



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727618/2019-11
ACÓRDÃO	1102-001.787 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GBZ - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO. PRETERIÇÃO DE DIREITO. ANÁLISE EM SEGUNDO GRAU. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É nula a decisão de primeira instância que se omite de enfrentar relevantes alegações do impugnante, lastreadas em documentação comprobatória ignorada pelo colegiado prolator, cujo vício deve ser sanado em novo julgamento, viabilizando-se ao interessado o exercício pleno dos direitos ao contraditório e de defesa, sob pena de suas análises e valoração por inteiro somente em segundo grau configurar indevida supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o acórdão recorrido e determinar que os autos sejam encaminhados ao colegiado de primeiro grau, para que profira nova decisão, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram ao longo de 2015.

Os lançamentos se fundamentaram na omissão de receitas [i] de atualização monetária (juros e/ou multa) e [ii] decorrentes de presunção legal – saldos credores da conta contábil “Caixa” (§ 2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, regulado, à época dos fatos, no inciso I do art. 281 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Para adequada contextualização, trago excertos do Relatório de Ação Fiscal (doravante “RAF”):

5. DO SALDO CREDOR DE CAIXA

[...]

Tomando-se por base os lançamentos escriturados na conta 1.01.01.01.01 – CAIXA GERAL, na ECD referente ao ano de 2015, transmitida pela fiscalizada ao SPED, e considerando-se as alterações promovidas através dos lançamentos extemporâneos inseridos na ECD relativa ao ano de 2017, para fins de apuração da ocorrência de eventual saldo credor de caixa, adotaremos os seguintes procedimentos:

A) Os lançamentos contabilizados a débito da conta 1.01.01.01.01- Caixa Geral e a crédito da conta 2.02.01.01.01 – Empréstimos de Sócios, a seguir relacionados, cujo ingresso dos recursos correspondentes não restou comprovado, serão expurgados:

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor a Débito	Histórico
31/01/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	D	100.000,00	VLR.REF. EMPRESTIMO SOCIO PARA CAIXA
28/02/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	D	160.000,00	VLR.REF. EMPRESTIMO SOCIO CAIXA
31/03/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	D	350.000,00	VLR.REF. EMPRESTIMO PARA CAIXA
01/04/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	D	90.000,00	VLR.REF. EMPRESTIMO SOCIO PARA CAIXA
31/12/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	D	1.900.000,00	VLR.REF. EMPRESTIMO CAIXA

B) O valor de R\$ 1.690.000,00, contabilizado a débito da conta 1.01.01.01.01- Caixa Geral e a crédito da conta 1.01.01.02.01 – Banco Banrisul, na data de 05/05/2015, por tratar-se de um pagamento efetuado através da conta corrente mantida pela empresa junto ao Banco Banrisul, conforme confirmado pela própria fiscalizada, será expurgado;

C) O valor de R\$ 2.050.000,00, escriturado na ECD relativa ao ano de 2015 como recebimento em decorrência da venda do apartamento localizado em São Paulo/SP (“Edifício Nine”), a débito da conta Caixa e a crédito da conta 3.01.01.01.01 – Venda Imóveis, lançamento esse estornado na ECD referente ao ano de 2017 (com data de 31/12/2017) e contabilizado novamente a débito da conta 1.01.01.01.01- Caixa Geral, mas a crédito da conta 2.02.01.01.01 - Empréstimos de Sócios, cujo ingresso dos recursos na empresa não foi comprovado, será expurgado;

D) A aplicação financeira, no valor de R\$ 2.060.000,00, cujo registro foi escriturado em 20/12/2015, a débito da conta 1.01.01.03.02 – Banco Bradesco e a crédito da conta 1.01.01.01.01- Caixa Geral, o qual teria sido contabilizado de forma equivocada, conforme informado pela fiscalizada, e que não corresponde a uma movimentação financeira localizada nos extratos de conta corrente e de aplicações financeiras entregues pela GBZ, será desconsiderado;

E) Os lançamentos a seguir, contabilizados a crédito da conta 1.01.01.01.01- Caixa Geral, mas que pagamentos/transferências foram identificados nos extratos bancários, em valores idênticos, na mesma data e com histórico semelhante, serão desconsiderados:

Data	Código Conta	Conta	D/ C	Valor a Crédito	Histórico	Banco (Agência e c/c)	Histórico da Transação Financeira (Saída dos Valores da c/c)
13/02/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	C	100.000,00	VLR.REF. AFAC 3 PARCELA	Bradesco (Ag: 2276 C/C: 25195-0)	TED-T ELET DEST. BELA VISTA INCORP IM
25/03/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	C	250.000,00	VLR.REF. AFAC BELA VISTA 4 PARCELA	Bradesco (Ag: 2276 C/C: 25195-0)	TED-T ELET DEST. BELA VISTA INCORP IM

A recomposição dos saldos da conta 1.01.01.01.01 – CAIXA GERAL, com os expurgos e desconsiderações aqui analisados e listados, encontra-se no ANEXO 02 - RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL - APURAÇÃO DOS SALDOS CREDORES DA CONTA CAIXA - COM A RECOMPOSIÇÃO APÓS O EXPURGO/DESCONSIDERAÇÃO DOS LANÇAMENTOS DESCRITOS NO RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL, que é parte indissociável deste Relatório.

Ressalte-se que conforme pode ser verificado nesse ANEXO 02, e também na tabela gerada a partir da ECD/2015, com todos os lançamentos da conta Caixa, a própria fiscalizada já havia contabilizado saldos credores de caixa na ECD relativa ao ano de 2015 [...].

No ANEXO 02 - RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL - APURAÇÃO DOS SALDOS CREDORES DA CONTA CAIXA, além da recomposição, foram apurados os saldos credores da conta caixa, sendo que a cada saldo credor determinado, os valores apurados em períodos anteriores foram excluídos.

Os resultados resumidos da apuração, bem como a totalização dos saldos credores em cada mês e trimestre, encontram-se no ANEXO 001 - RELATÓRIO DE

AÇÃO FISCAL -SALDOS CREDORES DA CONTA CAIXA, que também é parte indissociável deste Relatório, o qual reproduzimos a seguir:

**ANEXO 001 - RELATÓRIO DE AÇÃO FISCAL
SALDOS CREDORES DA CONTA CAIXA**

Trimestre	Mês	Data	Código da Conta	Conta	Saldo Reconstituído pela Fiscalização	SALDO CREDOR DE CAIXA	Total Apurado no Mês	Total Apurado no Trimestre
1º Trim/2015	jan/15	14/01/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-91.578,34	-91.578,34		
		31/01/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-93.179,33	-1.600,99	-93.179,33	
	mar/15	02/03/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-167.924,39	-74.745,06		
		09/03/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-237.949,14	-70.024,75	-144.769,81	-237.949,14
2º Trim/2015	abr/15	06/04/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-255.884,74	-17.935,60		
		10/04/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-322.056,95	-66.172,21	-84.107,81	
	mai/15	04/05/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-356.797,10	-34.740,15		
		15/05/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-933.550,16	-576.753,06	-611.493,21	
	jun/15	06/06/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-1.239.147,41	-305.597,25		
		10/06/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-1.250.408,77	-11.261,36		
		19/06/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-2.190.166,55	-939.757,78	-1.256.616,39	-1.952.217,41
3º Trim/2015	ago/15	07/08/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-2.227.738,65	-37.572,10	-37.572,10	
	set/15	08/09/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-2.284.232,83	-56.494,18	-56.494,18	-94.066,28
4º Trim/2015	out/15	05/10/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-3.331.654,78	-1.047.421,95		
		30/10/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-3.401.842,03	-70.187,25	-1.117.609,20	
	dez/15	07/12/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-3.961.130,29	-559.288,26		
		22/12/2015	1.01.01.01.01	CAIXA GERAL	-4.001.289,18	-40.158,89	-599.447,15	-1.717.056,35

6. DA RECEITA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – JUROS SOBRE PAGAMENTO DE PARCELA DA VENDA

Por ocasião do recebimento da parcela final pela venda do imóvel situado no nº 100 da Rua Therezia Kisslinger, casa nº 05, do Condomínio Residencial Alatheia, em 30 de julho de 2015, ao valor devido foi acrescido juros de mora e/ou multa, no total de R\$ 59.373,50.

A previsão para o pagamento de juros de mora de 1% ao mês ou fração e de uma pena convencional de 2% sobre o valor da parcela em atraso está presente no contrato de Promessa Particular de Promessa de Compra e Venda, assinado em 26/06/2015 [...]

Conforme disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as demais receitas auferidas devem ser adicionadas ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta, na determinação da base de cálculo do IRPJ no regime de tributação com base no Lucro Presumido.

Regularmente notificada das exigências fiscais, a pessoa jurídica as impugnou. As razões de defesa foram assim resumidas pelo relator da decisão colegiada de primeira instância:

DA IMPUGNAÇÃO

Em sua impugnação, às fls. 1.168 a 1.183, a autuada apresenta os seguintes argumentos:

1. A conta Caixa tinha como função registrar grande parte das movimentações financeiras que envolvessem recebimentos ou pagamentos realizados em nome da GBZ;
2. Transitavam pela conta Caixa da impugnante não apenas os pagamentos e recebimentos em cheques, mas também os pagamentos de despesas da GBZ realizados por seus sócios ou por empresas ligadas. Entretanto, o ajuste de tais pagamentos e recebimentos era realizado de forma concentrada;
3. A impugnante registrava, em sua contabilidade, lançamentos de entrada (crédito) e saída (débito) na conta, sem necessariamente haver circulação de numerário;
4. Quanto às alegações da fiscalização de que a impugnante teria deixado de demonstrar documentos que comprovassem a origem externa dos recursos lançados a débito da conta Caixa, bem como quanto à eliminação de 273 lançamentos realizada nessa conta, a impugnante argumenta que, durante o processo de atendimento aos diversos Termos de Intimação, verificou que a mecânica contábil adotada trazia dificuldades para a demonstração dos procedimentos adotados durante o ano de 2015 e, conseqüentemente, para o pleno atendimento dos questionamentos apresentados pela Fiscalização e identificou equívocos nos registros realizados, os quais foram inclusive exaustivamente expostos no relatório fiscal que acompanhou o auto de infração ora combatido;
5. Dos 285 lançamentos originalmente realizados na conta de Caixa, sendo 43 a débito e 242 a crédito, restaram somente 12 (3 a débito e 9 a crédito), os quais de fato envolveram recebimentos, ou pagamentos, em numerário. Logo, equivoca-se a Fiscalização, ao afirmar que os demais 273 lançamentos foram "eliminados". Seguiu-se apenas a determinação da RFB, no sentido de recompor a conta Caixa;
6. 192 lançamentos a crédito foram realocados para a conta Empréstimos de Sócios, para refletir a origem de recursos utilizados para efetuar pagamentos no total de R\$ 3.626.108,87;
7. Embora o procedimento adotado pela GBZ não seja usual, tendo em vista que grande parte de suas despesas e seus investimentos foram efetivamente pagos por empresas ou pessoas ligadas, tal cenário mostra-se perfeitamente condizente com as operações imobiliárias da empresa, que possuem tempo de maturação maior e que não geram caixa suficiente para a realização dos desembolsos necessários ao longo do tempo. Da mesma forma, quando a impugnante realizava uma operação de venda de seus imóveis e gerava maior disponibilidade de caixa, imediatamente fazia a liquidação de tais passivos com as empresas e pessoas ligadas;
8. Quanto à afirmação da fiscalização de que não apresentou os documentos comprobatórios em relação a TODOS os lançamentos efetuados na conta CAIXA recomposta, afirma que não imaginava que a Fiscalização estaria solicitando

quase 300 documentos que basicamente compreendiam 100% dos eventos realizados no ano de 2015, pois o que estava descrito na intimação eram todos os (documentos) da conta recomposta;

9. Apresenta, portanto, nos anexos, de forma sequencial e organizada para as análises pertinentes, os documentos comprovando a origem e destinação de cada um dos lançamentos realizados originalmente em sua conta CAIXA GERAL, em especial, os lançamentos que tiveram sua origem nos recursos dos sócios e de suas empresas ligadas;

10. No processo de refazimento, ao analisar detidamente [...] o suporte documental, a impugnante identificou um conjunto de eventos que foram reconhecidos em duplicidade por erro no processamento contábil. Afirma, entretanto, que tais erros não podem ser interpretados como omissão de receita;

11. Afirma, ainda, que identificou lançamentos realizados de forma incorreta ou que simplesmente não possuíam suporte documental;

12. Quanto à receita de atualização monetária, admite que não foram oferecidas à tributação e informa que efetuará o recolhimento dos tributos devidos;

DOS PEDIDOS

Diante dos argumentos expostos, requer:

1. A realização de diligência e apresenta um único quesito a ser respondido: os lançamentos, tanto os mantidos, como os que foram objeto de ajustes na contabilidade, possuem lastro documental, nos termos defendidos nesta impugnação, para afastar a presunção relativa de omissão de receitas?
2. Sejam apropriados aos valores lançados, os valores agora recolhidos, relativos ao ingresso de receita de atualização monetária/juros - item "3.6" da impugnação;
3. Sejam cancelados os lançamentos — IRPJ, CSLL, PIS e COFINS — com a devida baixa e arquivamento do auto de infração;

O colegiado *a quo* julgou a impugnação improcedente. Reproduzo a ementa do correspondente acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal *juris tantum*, os valores apurados correspondentes ao saldo credor de Caixa, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo

credor de caixa. Se, após várias intimações fiscais, o sujeito passivo deixa de apresentar os esclarecimentos solicitados acerca de saldo credor verificado na conta Caixa, resta perfeitamente configurada a hipótese legal de presunção de omissão no registro de receita.

SALDO CREDOR DE CAIXA. MERA ALEGAÇÃO DE ERRO DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Em sede de impugnação, para fins de afastar a presunção de omissão no registro de receitas decorrente da verificação de saldo credor na conta Caixa, é ineficaz a alegação de erro na escrituração contábil desacompanhada de comprovação documental que comprove o erro e os efeitos dele decorrentes.

Irresignada, a autuada recorreu ao CARF no trintídio legal, repisando as alegações lançadas na impugnação e acrescentando críticas à decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele se conhece.

Encontram-se em litígio as exigências decorrentes dos saldos credores de caixa, pois o contribuinte não impugnou a outra infração, que foi quitada (fls. 1191/2).

O cerne da questão é que a autoridade fiscal, valendo-se dos lançamentos originais assinalados na conta Caixa (que já apresentavam saldos credores), entendeu por bem, após questionamentos junto ao contribuinte e batimento com o que contido em extratos bancários, desconsiderar alguns lançamentos a débito e a crédito, já que as correspondentes operações que ensejariam ingressos/saídas de numerários não restaram comprovadas.

A autuada, por seu turno, no curso do procedimento fiscal, revisou os lançamentos e promoveu ajustes, pois, a seu ver, a maioria dos registros naquela conta teriam sido realizados equivocadamente.

Assim, o resultado do que denominou “refazimento” foi a “eliminação” de centenas de lançamentos - cujos fatos contábeis não deveriam transitar por Caixa, restando apenas doze.

Na impugnação e no recurso em apreço, a autuada assim consolidou os ajustes que promoveu na Caixa, a débito e a crédito (incluindo os expurgos realizados pela autoridade fiscal):

Lançamentos	Débitos		Créditos	
	Núm. de transações	Valor	Núm. de transações	Valor
Expurgados pela fiscalização	7	6.340.000,00	3	2.410.000,00
Recebimentos e Pagamentos Contas patrimoniais GBZ	6	170.880,00	7	421.288,82
Recebimentos e Pagamentos Sócio Gilmar Veloz	23	108.137,66	14	2.603.683,56
Pagamentos empresa ligada World		-	104	946.653,20
Pagamentos empresa ligada Pronto Socorro			70	74.672,56
Pagamentos Zulma Veloz		-	4	1.099,55
Subtotal Empresas e Pessoal Ligadas	23	108.137,66	192	3.626.108,87
Duplicados		-	20	635.811,32
Estornados	5	452.922,41	12	48.024,79
Mantidos no caixa	3	79.000,00	9	2.537,41
Total (*)	44	7.150.940,07	243	7.143.771,21

(*) Um dos lançamentos a crédito original teve recebimentos por duas entidades distintas

A título ilustrativo, a Recorrente defende, desde a instauração do contencioso, que 23 lançamentos efetuados a débito no Caixa diziam respeito, na verdade, a valores recebidos pelo Sr. Gilmar Veloz (aluguéis – que, segundo argumenta a Recorrente, foram oferecidos à tributação na pessoa jurídica), enquanto 14 lançamentos a crédito se tratavam de pagamentos efetuados pelo referido sócio. Assim, ao fazer transitar pela conta valores que efetivamente não chegaram ou saíram da entidade, a contaminou. A Recorrente, como fez na impugnação, afirma que os registros contábeis não foram simplesmente eliminados, mas realocados, por exemplo, à conta de passivo alusiva ao Sr. Gilmar Veloz (empréstimos), haja vista os valores desembolsados a terceiros em nome da GBZ.

Resumida a questão, importa, de início, analisar o descontentamento da Recorrente com o modo como o colegiado de primeira instância apreciou a impugnação, que recebo a título de preliminar de nulidade, por omissão:

Inicialmente, importante ressaltar que na Impugnação foi apresentado resumo contendo todos os 285 lançamentos contábeis originalmente realizados na conta Caixa.

Tal resumo foi acompanhado de quadro detalhado dos lançamentos, juntamente dos respectivos comprovantes da origem e do destino de cada um dos recebimentos e pagamentos realizados, bem como as explicações dos eventuais lançamentos que efetivamente continham erros em sua escrituração original.

Ou seja, não se trataram, na impugnação, de alegações superficiais, como aduz a DRJ, já que estão acompanhadas dos documentos comprobatórios da origem (contas bancárias dos sócios e das pessoas jurídicas ligadas demonstradas através dos extratos bancários juntados), bem como dos destinos dos recursos (pagamentos de despesas ordinárias, veículos e outros bens adquiridos e/ou incorridos pela Recorrente). O que aconteceu ali – no julgamento –, foi outra coisa: a DRJ não quis aferir (ou conferir os comprovantes), relativos ao que foi objeto de argumentação.

Ainda, cumpre frisar, a Recorrente reconhece que a escrituração contábil originalmente apresentada continha erros e imprecisões e que tal reconhecimento, inclusive, foi a razão que a levou a preparar o refazimento dos

lançamentos, o qual restou sumariamente desconsiderado pela fiscalização e que tampouco, repete-se, foi analisado pelos julgadores da DRJ.

Necessário, portanto, fazermos um cotejo entre o que constou daquela primeira peça recursal/documentação de suporte e os correspondentes excertos do voto condutor da decisão recorrida.

Impugnação	Acórdão recorrido
3.2. RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS DAS CONTAS CORRENTES DOS SÓCIOS GILMAR VELOZ E ZULMA VELOZ E DAS EMPRESAS WORLD OF FOOTBALL E PRONTO SOCORRO <i>Conforme pode ser observado no Quadro I acima, 192 lançamentos a crédito foram realocados à conta de Empréstimos de Sócios, para refletir de onde saíram os recursos para a realização dos pagamentos no valor total de R\$3.626.108,87. Embora o procedimento adotado pela GBZ não seja usual, tendo em vista que grande parte de suas despesas e seus investimentos foram efetivamente pagos por empresas ou pessoas ligadas, tal cenário mostra-se perfeitamente condizente com as operações imobiliárias da Empresa, que possuem tempo de maturação maior e que não geram caixa suficiente para a realização dos desembolsos necessários ao longo do tempo. Da mesma forma, quando a Impugnante realizava uma operação de venda de seus imóveis e gerava maior disponibilidade de caixa, imediatamente fazia a liquidação de tais passivos com as empresas e pessoas ligadas.</i> [...] <i>Jamais imaginaria a empresa [...] que a Fiscalização [...] estaria solicitando quase 300 documentos que basicamente compreendem 100% eventos realizados no ano de 2015. Não era isso que estava descrito na intimação – eram todos (documentos) da conta <u>recomposta</u>.</i> <i>Mas, [...] em um verdadeiro esforço para demonstrar seu compromisso com a verdade material, <u>a GBZ apresenta nos anexos, de forma sequencial e organizada para as análises pertinentes, os documentos comprovando a origem e destinação de cada um dos lançamentos realizados originalmente em sua conta CAIXA GERAL</u>, em especial os lançamentos que tiveram sua origem nos recursos dos sócios e de suas empresas ligadas.</i>	<i>Suas alegações de que a existência de saldo credor decorria do fato de que registrava na conta Caixa operações de pagamentos efetuadas pelos sócios ou por pessoas jurídicas coligadas, motivo pelo qual as operações não implicavam ingresso de numerário, para depois efetuar ajustes, além de não se coadunar com as regras contábeis, afrontando princípios da contabilidade já expostos no Relatório Fiscal, geram distorções acerca da percepção da realidade das operações da empresa, contrariando, assim, a lógica da escrituração contábil.</i> <i>Além disso, verifica-se que, ainda que se considerasse os procedimentos adotados pela autuada como admissíveis, eles não justificariam todas as irregularidades apontadas pela fiscalização.</i>
3.3 RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS ENTRE CONTAS	Não há referência a essas alegações e ao

PATRIMONIAIS DA GBZ <i>No Quadro III¹ [...] se apresentam os lançamentos que foram originalmente realizados na conta Caixa, cujos pagamentos e recebimentos deveriam [...] ter sido realizados em outras contas patrimoniais.</i> [...] <i>Ao analisar os documentos anexados, poderá ser identificado claramente que, exceto quanto ao lançamento de n. 100, todos os demais recebimentos e pagamentos foram realizados através das contas bancárias da própria impugnante.</i>	correspondente acervo probatório no voto condutor.
3.4. LANÇAMENTOS DUPLICADOS <i>No processo de refazimento, ao analisar detidamente cada um dos lançamentos realizados, e buscar o suporte documental, a Impugnante identificou um conjunto de eventos que foram reconhecidos em duplicidade; fato que é percebido claramente no Quadro IV abaixo:</i> [...] <i>Analisando-se o quadro acima, impossível não se concluir que os lançamentos foram realizados em duplicidade por erro no processamento contábil, fato que aliás a Impugnante reconhece, e já está tomando as necessárias medidas de correção. Erros, no entanto, não podem ser simplesmente interpretados como omissão de receita. Obviamente a Impugnante esclarece que apenas um, de cada dois, dos lançamentos, foi estornado; o outro foi alocado respectivamente de acordo com a origem ou destinação dos recursos, tendo sido apresentados os documentos correspondentes.</i>	<i>Considerando, portanto, a falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos registrados no livro caixa, bem como a falta de justificativa para os saldos credores identificados na conta Caixa, e, ainda, que, na impugnação, a autuada admite ter identificado um conjunto de eventos reconhecidos em duplicidade por erro no processamento contábil, [...] conclui-se que a recomposição da conta Caixa, além de afrontar as normas contábeis, apresenta vícios que autorizam o fisco a desconsiderar tais registros, promover a recomposição do saldo daquela conta e, constatando saldo credor, tributar como omissão de receitas.</i>

O voto condutor da decisão recorrida não apresenta qualquer descrição e análise comparativa entre o acervo probatório trazido ao processo pelo contribuinte na impugnação com o que carreado pela autoridade fiscal, naquilo que essencial ao deslinde do caso.

Nenhuma prova trazida na impugnação foi valorada. Todas foram sumariamente ignoradas.

Argumentos importantes da impugnante foram solenemente deixados à margem de qualquer apreciação.

Embora faça remissão a outros aspectos relevantes da defesa, a manifestação do colegiado de piso foi lacônica e obscura (como em “ainda que se considerasse os procedimentos adotados pela autuada como admissíveis, eles não justificariam todas as irregularidades”). Ora, se não justificariam “todas”, justificariam algumas. Mas, quais?

¹ Tal “Quadro III” aponta, inclusive, para a correspondente documentação tida por comprobatória, anexa à impugnação.

Se de um lado é ônus do contribuinte afastar a presunção legal de omissão de receitas, também incumbe ao julgador administrativo a análise/valoração dos elementos de instrução da impugnação.

Embora seja livre a convicção do julgador, tal liberdade não se dá sem apreciação das provas e das razões de defesa suscitadas (arts. 29 e 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Tenho que a decisão recorrida é nula, pois se omite ao não enfrentar argumentos e provas capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), incorrendo em cerceamento do direito de defesa.

Não é possível, no estágio em que se encontra a lide, superar a nulidade em questão, pois o provimento integral do recurso voluntário é duvidoso e, em não sendo exitosa por completo a peça recursal em apreço, dar-se-ia ensejo à indevida supressão de instância.

Assim, dou parcial provimento ao recurso voluntário, declarando nulo o acórdão recorrido e determinando que os autos sejam encaminhados ao colegiado de primeiro grau, para que profira nova decisão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva